



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 5.016, DE 2013.

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado JULIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Aprecia-se projeto de lei cujo objetivo é acrescentar parágrafo ao art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, com intuito de determinar que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não possam ser agitados em desfavor da demarcação de tais terrenos pela União. Na justificativa, o autor alega que os bens em questão possuem fundamento no ordenamento jurídico posto, razão pela qual descaberia admitir que particulares se opusessem a eventuais demarcações com base em títulos que não poderiam se sobrepor à legislação vigente.

O Projeto de Lei foi distribuído a três Comissões para análise de mérito, a saber: à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que já apreciou a matéria e lhe deu parecer favorável; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que ora se debruça sobre sua análise; e finalmente será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Três pareceres referentes a esta proposição já foram oferecidos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). O primeiro pelo deputado Sandro Mabel, que votou por sua aprovação, o segundo pelo deputado Ademir Camilo e o terceiro pelo deputado Felipe Bornier, que recomendaram sua aprovação na forma de substitutivo. Nenhum dos pareceres anteriores foi apreciado por esta CTASP.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise já passou pelo crivo de três diferentes integrantes desta Comissão, que foram unânimes em reconhecer seu mérito no âmbito de sua competência. Nossa análise vai no sentido de convalidar os pareceres anteriores, insistindo que a matéria é meritória e deve prosperar seguindo em sua tramitação.

Cumpre-nos lembrar que a propriedade dos terrenos de marinha busca amparo no texto da Carta Magna, conforme frisa a justificativa do projeto em apreço. Segundo o inciso VII do art. 20 da Constituição, incluem-se, entre os bens da União, “os terrenos de marinha e seus acrescidos”.

Entretanto, não se insere na Lei Maior, com a devida precisão, o que de fato significa a expressão a que se alude. Existem pressupostos infraconstitucionais que disciplinam o tema, os quais precisam ser levados em conta na apreciação da matéria aqui abrangida.

Com efeito, a demarcação dos terrenos de marinha e a oportunidade para que terceiros contestem sua efetivação regem-se pelos arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Nesse campo, vigorou, na redação original do aludido Decreto-Lei, o seguinte dispositivo:



Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Em momento posterior, pretendeu-se, por meio da Lei nº 11.481, de 2017, extrair do texto legal supra colacionado a previsão de convocação pessoal dos que seriam potencialmente afetados pela demarcação. Ao apreciar a Adin 4.264/PE, contudo, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional a inovação, pronunciando-se nos termos do acórdão a seguir transcrito.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I – Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal. II – Medida cautelar deferida, vencido o Relator.

Resta bastante claro, a partir desse entendimento, que a melhor raiz da complexa equação aqui enfrentada parte da preservação do direito ao contraditório e à ampla defesa previstos no texto constitucional em favor dos que ocupam imóveis potencialmente classificáveis como terrenos de marinha. Atropelar esse pressuposto, como se pretende no projeto original, conduzirá a nova arguição de inconstitucionalidade, provavelmente bem-sucedida.

Assim, trata-se, em suma, não de inibir a prerrogativa de que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Julião Amin - PDT/MA

se cuida, de resto indissociável de qualquer cidadão, mas de disciplinar sua aplicação a cada caso concreto. Adota-se, com esse intuito, o substitutivo oferecido pelo relator precedente, tendente a conciliar a preservação do direito de propriedade da administração pública com o devido e indispensável respeito às garantias constitucionais previstas em favor daqueles que se oponham à existência desse direito.

Com base nesses argumentos, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.016, de 2013, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JULIÃO AMIN
Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.016, DE 2013.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, para disciplinar o alcance de registros de propriedade apresentados por particulares relacionados à demarcação de terrenos de marinha, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único. A existência de registro de propriedade particular que se refira parcial ou integralmente a terreno de marinha ou a seus acréscidos não constituirá obstáculo à demarcação e à produção dos efeitos jurídicos dela decorrentes. (NR)

“Art. 12-B.

§ 1º Na área urbana, considera-se interessado certo:

I - o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal ou de terreno de marinha que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União ou inscrito no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou outro cadastro que vier a substituí-lo;

II - a pessoa em favor da qual exista registro de propriedade particular que contemple parcial ou integralmente a linha limite de terreno marginal ou de terreno de marinha.



§ 2º Na área rural, considera-se interessado certo:

I - o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União e, subsidiariamente, esteja inscrito no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) ou outro que vier a substituí-lo;

II - a pessoa em favor da qual exista registro de propriedade particular que contemple parcial ou integralmente a linha limite de terreno marginal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica a demarcações que já se encontrem em curso.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JULIÃO AMIN
Relator